



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PORTARIA Nº 03/2013

Considerando que nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, “*A administração pública direta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público*”, e que lei distrital estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, limitando-se, no caso dos cargos privativos de médicos, a somente dois;

Considerando que a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções;

Considerando que nos termos da Lei Distrital nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, norma que no âmbito do Distrito Federal dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, embora os órgãos da Administração Direta estejam autorizados a efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, só poderão fazê-lo na forma, nas condições, prazos e se presentes os requisitos exigidos pela Constituição Federal, LODF, Lei Distrital nº 4.266/2008 (Lei de regência), sob pena de nulidade dos contratos celebrados e responsabilização penal, civil e criminal dos contratados e das autoridades contratantes;

Considerando que nos termos do artigo 6º da Lei 4.266/2008 “*É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas*” e sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilização administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao



contratado.

Considerando que apesar da vedação legal o Distrito Federal desde janeiro de 2012 tem contratado temporariamente diversos médicos que já são servidores públicos, ultrajando o princípio da legalidade, sendo a hipótese, em tese, de nulidade do contrato e de responsabilização administrativa e penal, da autoridade contratante e do contratado, se comprovada a não prestação do serviço, além da solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado;

Considerando que não havendo controle sobre a frequência dos servidores e sendo esta uma das maiores dificuldades da gestão da Secretaria de Estado de Saúde do DF, contratar médicos da própria Secretaria de Saúde é estimular a ocorrência dos mesmos problemas de absenteísmo injustificado;

Considerando que conforme nota técnica elaborada pelo Setor de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, elaborada a partir de análise de uma amostra inicial, da situação de 51 médicos lotados na SES, das especialidades cardiologia e anesthesiologia, apurou-se fortes indícios de irregularidades, pois foram encontradas pelo menos 47 irregularidades, incluindo diversos profissionais com jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, profissionais com mais de dois vínculos públicos e médicos que mantinham vínculos públicos concomitantemente no Distrito Federal e em outras unidades da Federação, inclusive São Paulo, a 1.100 km de distância;

Considerando, ainda, a existência de documentos na 2ª. PROSUS que demonstram que diversos médicos contratados temporariamente pela SES/DF mantiveram concomitantemente função comissionada, a qual exige dedicação exclusiva;

Considerando que tais circunstâncias sinalizam pela existência de fortes indícios de que parte das obrigações laborais estabelecidas nos contratos temporários de trabalho celebrados pela SES/DF não foram efetivamente cumpridas, o que teria causado prejuízo aos cofres públicos e a oferta de serviços de saúde, nada contribuindo para solucionar o alegado déficit de força de trabalho na área da saúde;

Considerando a necessidade de investigação destes fatos e atuação por parte do MPDFT visando não só eventual ressarcimento ao erário por parte daqueles que se locupletaram indevidamente ao deixar de prestarem o serviço cuja remuneração foi paga pela SES indevidamente, como também responsabilizar administrativa e penalmente aqueles profissionais que, na qualidade de chefes, omitiram-se na fiscalização dos contratados temporariamente mas não cumpriram suas jornadas de trabalho, nos termos da Lei de Improbidade;

Considerando que ao atuar nas Promotorias de Defesa da Saúde, uma



das maiores deficiências verificadas é o não cumprimento integral das jornadas de trabalho pelos servidores do Sistema Único de Saúde, em franco prejuízo à população usuária do SUS;

Considerando que em razão disso uma das grandes missões da PROSUS cinge-se a avaliar o cumprimento das jornadas de trabalho dos profissionais de saúde lotados na SES/DF, contratados temporariamente ou não, não só como forma de proteção do Sistema Único de Saúde mas e sobretudo como forma de garantir a efetivação do direito individual indisponível à saúde determino a Instauração do presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

com o objetivo de verificar a regularidade no cumprimento das respectivas jornadas de trabalho dos profissionais da saúde que se encontrem mantendo ou que já mantiveram vínculo temporário com a SES ou daqueles que se encontrem em situação que faça supor a existência de irregularidade, tal como:

- 1)acumulação de três ou mais cargos privativos de médicos, ou;
- 2)acumulação de dois vínculos públicos e cinco ou mais vínculos particulares (sete ou mais vínculos no total) - segundo cadastro CNES, ou;
- 3) cargas horárias de trabalho no setor público que ultrapassem 60 horas semanais.
- 4)manutenção de contrato temporário concomitantemente com vínculo efetivo;
- 5)manutenção de contrato temporário com cargo em comissão ou cargo comissionado;
- 6)vínculos profissionais mantidos em unidades da federação distintas
- 7)outras situações que estejam em desacordo com norma ou disposição legal.

Ressalto que o objetivo principal do presente procedimento consiste em averiguar a regularidade dos contratos temporários celebrados pela SES/DF desde 2012 e da acumulação de vínculos públicos por parte de profissionais de saúde com formação superior - principalmente médicos -, que atualmente se encontram contratados temporariamente, bem como o cumprimento das respectivas jornadas de trabalho neste período;

Sendo assim, determino de plano:

- 1) Juntada da nota técnica elaborada pelo Departamento de Perícias e Diligências,
- 2)expedição de ofícios ao TRE solicitando dados sobre a residência de todos os médicos da SES/DF em exercício, cuja relação será obtida junto ao site transparência;



- 3) cruzamento de dados do CNES e sítio transparência do GDF;
- 4) juntada de documentos já existentes na PROSUS sobre o tema;
- 5) cruzamento dos dados levantados: após o recebimento dos dados requisitados, os mesmos serão inseridos em planilha EXCEL, e posteriormente analisados pelo Departamento de Perícias e Diligências segundo critérios a serem decididos em reunião.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2013.

MARISA ISAR

Promotora de Justiça